

## Posicionamento do Todos Pela Educação sobre a MP 934/20, que versa sobre o cumprimento mínimo dos 200 dias letivos e da carga horária mínima anual

No último dia 1º de abril, o Governo Federal publicou a Medida Provisória 934/2020<sup>1</sup>, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade do cumprimento mínimo dos 200 dias letivos para a Educação Básica, mas preserva a carga horária mínima compulsória de cada etapa, conforme estabelecido pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB). A Medida Provisória (MP) circunscreve seus efeitos ao ano letivo de 2020, afetado pelas medidas<sup>2</sup> de enfrentamento à pandemia do COVID-19. Esta nota pública traz o posicionamento do Todos Pela Educação referente a essa MP e se restringe ao seu Art. 1º, que versa sobre a Educação Básica.

Por um lado, o envio da MP por parte do Governo Federal é positivo, porque oferece segurança jurídica a gestores municipais e estaduais da Educação, ainda que a MP pudesse ser considerada desnecessária, dado que o escopo de seu Art. 1º – a desobrigação do cumprimento do mínimo de dias letivos em situações excepcionais – já é previsto na legislação vigente no Brasil. Em particular, a MP acerta ao preservar a carga horária apesar de flexibilizar o mínimo de dias letivos, bem como ao restringir seus efeitos ao estado de emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. No entanto, dado o ativismo judicial por vezes exacerbado que se testemunha no país, a reafirmação dessa flexibilidade dará mais tranquilidade a gestores estaduais e municipais de Educação. Por esta razão sublinhamos que ela pode ter uma função positiva.

Por outro lado, a MP é precipitada, iníqua, incompleta e reveladora da desarticulação entre o MEC e os gestores educacionais dos municípios, estados e do Distrito Federal. Esses pontos são explicados a seguir, e complementados por sugestões do Todos Pela Educação que podem servir como insumos para a apresentação de emendas à MP ou para análise das emendas apresentadas.

Primeiramente, a MP é precipitada porque o Brasil está há menos de vinte dias com protocolos de distanciamento social em vigor, e não existe ainda qualquer previsão de autoridade pública para o retorno das aulas presenciais. Com efeito, o que existe é um conflito de propostas quanto a esses protocolos no âmbito do próprio Poder Executivo Federal, revelado pela oposição entre o Presidente da República, o Ministério da Educação e as autoridades sanitárias nacionais.

Já a iniquidade dessa MP deve ser analisada conjuntamente com a incompletude que a caracteriza. Com efeito, o texto enviado pela Presidência da República não estabelece qualquer parâmetro mínimo, seja quantitativo ou qualitativo, para normatizar a desobrigação dos dias letivos com manutenção da carga horária. Essa incompletude transfere para os órgãos normatizadores nacionais e subnacionais o desafio, afastando da União sua atribuição legal de coordenar a política nacional de Educação (§1º do Art. 8º da

---

<sup>1</sup> MP 934/20 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm)

<sup>2</sup> Lei 13.979/20 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)

LDB). Ao se silenciar sobre qualquer parametrização mínima, na prática, a MP trata como iguais redes de ensino, etapas da Educação Básica e estudantes que são efetivamente desiguais, o que, em nosso juízo, fere o princípio constitucional da igualdade.

Coube ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em nota<sup>3</sup> divulgada antes do envio da MP, preencher minimamente esse vácuo de coordenação por parte do MEC. Em sua nota, o CNE indica que as redes de ensino poderão propor formas de realização e reposição de dias e horas de “efetivo trabalho escolar”, respeitando as normas e parâmetros legais estabelecidos. A LDB admite que os sistemas de ensino autorizem a realização de atividades a distância, desde que para complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. A determinação se aplica ao Ensino Fundamental e Médio, Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial. Da mesma forma, diversos Conselhos Estaduais de Educação (CEEs) já publicaram resoluções<sup>4</sup> que orientam a realização de atividades remotas. Nos casos em que as escolas não tiverem condições de ministrar aulas a distância ou oferecer alternativas remotas, as atividades escolares devem ser repostas de acordo com as normas editadas pelo ente responsável. Cabe destacar que a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental precisam de olhar cuidadoso dos Conselhos e determinações específicas para essas etapas, em virtude da faixa etária dos alunos e das diretrizes curriculares de cada uma delas.

Resta ainda dizer sobre o teor da MP e da forma de sua apresentação pelo Executivo Federal que elas revelam a desarticulação entre o MEC e os representantes dos gestores estaduais (e do Distrito Federal) e municipais da Educação Básica, nomeadamente o Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED) e a União dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME). Dado que são estes gestores os responsáveis pela virtual totalidade das matrículas na Educação Básica, caberia ao MEC ter consultado CONSED e UNDIME, bem como o CNE, os CEEs e os Conselhos Municipais de Educação (CMEs), com antecedência, e sugerido à Presidência da República, neste momento ou mais à frente, uma MP que representasse uma posição única dos responsáveis pela Educação Básica nos três níveis de governo do país. Nesse sentido, a crise atual explicita a urgência da constituição do Sistema Nacional de Educação.

À luz dessas considerações, o Todos Pela Educação elenca abaixo recomendações que podem servir de insumos para eventuais emendas a serem propostas pelos parlamentares:

1. Indicar o CNE como órgão responsável por normatizar a MP, estabelecendo diretrizes nacionais mínimas para orientar os Conselhos de Educação dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, bem como os gestores subnacionais, na reorganização do calendário escolar e no tratamento excepcional a ser dado

---

<sup>3</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category\\_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192)

<sup>4</sup> Levantamento das Decisões dos Conselhos de Educação: <https://consed.info/regulamentacoes-dos-conselhos-de-educacao/>

- para as atividades de ensino a distância ou aulas remotas. Neste particular, garantir tratamento diferenciado para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.
2. Assegurar a assistência técnica e financeira da União aos entes federados para que desenvolvam e implementem sistemas ou ferramentas de Educação a distância (EaD), ou ainda fortaleçam ou expandam os já existentes.
  3. Garantir que os repasses da União aos programas suplementares (alimentação escolar, transporte escolar e dinheiro direto na escola) mantenham a cobertura dos 200 dias letivos, de sorte a permitir que as redes estaduais e municipais possam contar com esses recursos durante a reposição das aulas.
  4. Preservar os empregos e salários de todos os profissionais da Educação enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
  5. Buscar estabelecer diálogo entre o Congresso Nacional, as autoridades públicas, as entidades da sociedade civil e as organizações de representação atuantes no campo da Educação, de sorte a garantir que as decisões, mesmo que tomadas em ambiente remoto, não alijem importantes representações educativas.
  6. Oferecer assistência em saúde mental aos profissionais da Educação, estudantes e suas famílias, durante e depois da pandemia.

No mais, o Todos Pela Educação ainda recomenda que a MP não sirva de pretexto para decidir, sem o devido debate público, sobre temas complexos, controversos e/ou frontalmente deletérios, tais como *vouchers*, Educação domiciliar, precarização dos contratos de trabalho dos profissionais da Educação e menos ainda para o afrouxamento, mormente se perene, das limitações ao uso do EaD na Educação Básica.

Por fim, e dada a aprovação, no dia 14 de abril de 2020, do Projeto de Lei Complementar - PLP 149-B de 2019<sup>5</sup>, que estabelece auxílio financeiro da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19, o qual não preservou os mínimos constitucionais de investimento em educação nos montantes a serem transferidos da União aos entes subnacionais, o Todos Pela Educação entende que cabe ao Congresso Nacional apresentar projeto de lei específico com o fim de assegurar ao menos os recursos mínimos obrigatórios para a Educação.

A pandemia do COVID-19 no país exige que a tomada de decisão para mitigação dos efeitos da crise seja ágil e dinâmica. Nesse sentido, tanto a MP 943/2020 quanto as medidas do CNE e dos CEEs, se articuladas e orientadas por parâmetros normativos mínimos comuns, podem contribuir para que os sistemas de ensino se organizem na oferta das atividades pedagógicas para seus estudantes. Essas medidas são importantes para minimizar o aprofundamento das desigualdades educacionais que essas crises costumam acarretar. É importante, no entanto, que as medidas sejam reavaliadas conforme a conjuntura mude, de forma a preservar as condições de aprendizagem a todos os estudantes brasileiros.

---

<sup>5</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EF09F454E0DE5E32D93621F7BC90849C.proposicoesWebExterno2?codteor=1880888&filename=Tramitacao-PLP+149/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF09F454E0DE5E32D93621F7BC90849C.proposicoesWebExterno2?codteor=1880888&filename=Tramitacao-PLP+149/2019)